



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/001.740/88-63

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.694

Recurso nº: RD/303-0.068

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

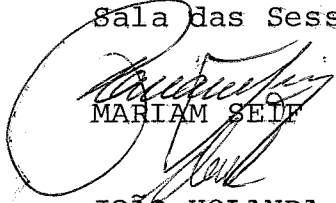
I - Denúncia espontânea: sua apresentação antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do artigo 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.

II - Recurso provido.

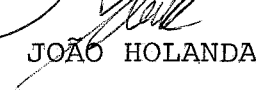
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO & FONSECA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RO

DRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE
MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco
Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Pro-
curadora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.



PROCESSO Nº 10845-001.740/88-63
RECURSO Nº RD/303-0.068
ACÓRDÃO CSRF/03-01.694
RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/
PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS CARDOSO E
FONSECA.
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.523, de 04/07/89, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. ACRÉSCIMO DE MERCADORIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada (AD (N) CST nº 04/86).

Inicialmente a recorrente postula a revisão do acórdão recorrido, acusando cerceamento de defesa em preliminar, que veio a ser objeto de rejeição no despacho do Presidente da Câmara prolatora da decisão onde, à fl. 98, afirma este que o pedido tem mero caráter protelatório, uma vez que durante toda a causada ação fiscal a autuada exerceu plenamente seu direito de defesa.

Prossegue a peticionária acusando divergência entre a decisão acima transcrita e que determina o acórdão nº CSRF/ 03-01.569 que acolhe a denúncia espontânea para fins de exclusão das multas.

Acrescenta que os fundamentos do voto que integra o aresto paradigma, por ela anexado ao recurso, esgota os argumentos em torno da matéria argüida.

Pede assim provimento ao recurso interposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos. É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO : RD/303-0.068

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.694

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

V O T O

Na defesa oral, durante o julgamento do Recurso, houve por bem o ilustre patrono do recorrente desistir da preliminar argüida, de cerceamento de defesa.

A única matéria a julgar é, por conseguinte, a que se relaciona à denúncia espontânea da infração que a recorrente entende deva ser reconhecida para efeito de exclusão da multa.

Sobre essa questão, é de reconhecer que ao contrário da tese desenvolvida no Acórdão da Câmara recorrida, a visita aduaneira feita a veículo, por ocasião da chegada ao porto de destino, não é, de modo algum, procedimento tendente à apuração de faltas e acréscimos na descarga de mercadorias procedentes do exterior. É, isto sim, a visita aduaneira o momento em que a fiscalização de tributos federais recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver que fazer (art. 34-36 do Regulamento Aduaneiro). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga do veículo que só é iniciada depois. O procedimento próprio, previsto em lei e no RA, para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o manifesto de carga, é a conferência final de manifesto. Na espécie, foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual deverá a interessada ser exonerada da multa. Por último, de notar que o fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento, é a previsão do próprio art. 138 do CTN. Além do mais, a repartição fiscal deixou de atender ao pedido da recorrente de proceder ao arbitramento do valor a depositar e ao invés, houve por bem fazer de imediato o lançamento.

Dou, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator

